



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05553/13

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista – INPEP. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Fixação de prazo para envio de documentos. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02816/15. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01125/17

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02816/15, emitido quando da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paulista – INPEP, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro Araújo.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, dentre outras deliberações, decidiram:

“...

3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à gestão do INPEP, para que encaminhe a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão vindicados pela Auditoria, a fim de que possam ser devidamente examinados.”

Transcorridos catorze meses da publicação do Acórdão AC2 – TC 02816/15, a Corregedoria desta Corte emitiu o relatório de fls. 476/478, destacando que a mencionada decisão não foi cumprida pela autoridade responsável.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, mediante cota exarada pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 484/485, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05553/13

“1) Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02816/15;

2) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissor, Sr. Galvão Monteiro Araújo, observando-se o princípio da proporcionalidade quando dessa aplicação;

3) Assinação de novo prazo ao Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Paulista, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a documentação reclamada ou apresentar eventual justificativa para tal omissão.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando os posicionamentos técnico e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão – AC2 TC 02816/15;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR-PB, ao Sr. Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista encaminhe a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão mencionados no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02816/15, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05553/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do item 3 do Acórdão – AC2 TC 02816/15;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR-PB, ao Sr. Galvão Monteiro Araújo, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista encaminhe a esta Corte de Contas os processos de aposentadoria e pensão mencionados no item 3 do Acórdão AC2 – TC 02816/15, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 11:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO